

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.



CD/15509.39291-86

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o acréscimo de § 6º ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, promovido pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As relações jurídicas constituídas pelo sistema previdenciário público não podem ser confundidas com aquelas que norteiam as atividades de uma empresa privada. A produção de saldos positivos a qualquer custo, inclusive com o corte de benefícios, constitui medida que só pode ser aplicada depois de devidamente ponderados os custos sociais a serem produzidos.

Nesse contexto, é preciso enfatizar que as pessoas portadoras de doenças graves e as que gozam de plena saúde em princípio não se distinguem como cidadãos titulares de direitos e deveres. Se admitida a inscrição do segundo grupo em um sistema previdenciário mantido pelo Estado, resultado distinto não pode surgir de pleitos formulados pelos que certamente contra seus próprios desejos integram o primeiro segmento.

O sistema previdenciário público não pode ser confundido

com uma atividade privada. Deve acobertar quem o procura e não faz sentido que se dedique apenas àqueles que lhe causarão mais receitas do que custos, porque essa é uma conta atinente apenas a atividades com fins lucrativos, as quais definitivamente não se acomodam à natureza e ao espírito da cobertura social provida pelo Estado.

São esses os argumentos que justificam a aceitação desta emenda, resultante de valiosa contribuição da combativa Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - ANFIP.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP

